



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000736587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012588-36.2010.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes/apelados VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ VALENTIM MARCHI e DIEGO DE NADAI, é apelado PAULO SERGIO VIERIA NEVES e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso adesivo, negaram provimento ao apelo dos demandantes Luiz e Valmir e deram provimento ao recurso do Ministério Público. V.U. Sustentou oralmente o Dr. André Marchi Campos em favor de Luiz Valentim Marchi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente) e MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 3 de outubro de 2016.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.859

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012588-36.2010.8.26.0019 de Americana

APELANTES: VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ SENTENCIANTE: ELÓI ESTEVÃO TROLY

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — NEPOTISMO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — Nomeação de cunhados de vereadores para exercer cargos em comissão na Prefeitura Municipal — Conduta que se amolda ao prescrito no verbete da Súmula Vinculante nº 13 — Comprovação de que a conduta dos demandados se desviou do interesse público — Flagrante situação que aponta nítida circunstância caracterizadora de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo — Configurado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 — Violação dos princípios da Administração previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal — Caracterização do ato de improbidade em relação aos demandados vereadores, Paulo Sergio Vieira Neves e Reinaldo Chiconi, vez que concorreram para o ato (art. 3º da Lei 8.429/92) — Recurso adesivo que não preenche os requisitos de admissibilidade. Recurso adesivo não conhecido. Apelação dos demandados Luiz e Valmir improvida, provido o recurso do Ministério Público.

Valmir Aparecido de Oliveira, inconformado com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 1510/1524), interpôs recurso de apelação.

Alega que não ficou comprovado que o apelante mantém cônjuge ou parente investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da mesma pessoa jurídica que o nomeou. Aduz que não possui competência para nomear servidores, quer no âmbito do Poder Legislativo, quer no Poder Executivo. Afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 13. Esclarece que, para configurar o nepotismo cruzado, é necessária a nomeação de parentes, mediante reciprocidade, bem como a caracterização de ajuste de conduta. Conclui que não houve designações recíprocas. Assere que a alegação de que a nomeação

representaria “moeda de troca” não se sustenta em face do arquivamento, por falta de provas, de inquérito civil. Conceitua agente político, esclarecendo que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 a tais agentes. Argui afronta ao art. 2º da Constituição Federal. Sustenta que, para a tipificação da conduta ilícita do agente público, é exigível a má-fé, com obtenção de alguma vantagem ilícita. Cita doutrina e julgados favoráveis (fls. 1537/1547).

Luiz Valentim Marchi também apelou. Alega que é funcionário público concursado. Aduz que não possui qualquer grau de parentesco com a autoridade nomeante. Afirma que atualmente o seu cunhado – vereador Reinaldo Chiconi –, não mais exerce o mandato. Sustenta que o fato de ter exercido o cargo de Agente Vetor o qualificou para o exercício de Chefe da Administração Regional. Assere que não houve “moeda de troca”. Argumenta que a Súmula Vinculante nº 13 veda a contratação no âmbito da mesma pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso. Argui violação ao princípio da separação dos poderes. Assevera que o nepotismo cruzado somente ocorre em condição de reciprocidade. Salienta que o seu cunhado não é autoridade nomeante. Diz que a jurisprudência firmou entendimento de não ocorrência de nepotismo no caso de nomeação a cargo político. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese. Daí, pretender a modificação do julgado (fls. 1555/1568).

O Ministério Público também recorreu. Volta-se apenas contra a improcedência da ação em relação aos corréus Paulo Sérgio Vieira e Reginaldo Chiconi. Afirma que a nomeação dos cunhados dos vereadores configura o nepotismo direto e afronta a Súmula Vinculante nº 13. Alega que a discussão não se trata de reciprocidade de nomeações entre agentes políticos, mas de troca de apoio dos referidos vereadores à base governista. Sustenta que as disposições do art. 3º da Lei 8429/92 são aplicáveis ao agente público. Diz que a prova testemunhal comprova a

troca de apoio dos vereadores aos projetos do Prefeito. Diz que não há necessidade de se comprovar a reciprocidade de favores para configurar o nepotismo, bastando a mera conduta do agente. Cita doutrina e julgados favoráveis. Daí, pretender a reforma da r. sentença (fls. 1686/1701).

Diego de Nadai recorre de forma adesiva. Alega a necessidade de comprovação de vantagem ilícita para configurar o ato de improbidade administrativa. Afirma que não houve comprovação de prejuízos ao Poder Público. Aduz que não ocorreu reciprocidade das nomeações. Diz que os vereadores não possuíam poderes para nomear servidores para cargos em comissão. Assere que os depoimentos esclarecem que as nomeações decorreram da proximidade profissional, e não de indicação ou de trocas de favores com os membros do Poder Legislativo. Sustenta que o apoio à aprovação de projetos de leis do vereador Paulo Sergio se deve à fidelidade partidária, já que compõe a base governista. Argumenta que o vereador Reinaldo Chiconi sempre adotou postura independente. Discorre sobre os atos administrativos. Conclui que não há qualquer vício a ensejar a nulidade das nomeações. Subsidiariamente, requer a redução da pena. Cita doutrina favorável à sua tese. Daí, requerer a modificação do julgado (fls. 1708/1731).

Com as contrarrazões (fls.: 1737/1740, 1743/1755 e 1760/1769, 1780/1782), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recuso adesivo, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e pelo improvimento dos recursos dos corréus Luiz Valentim Marchi e Valmir Aparecido de Oliveira (fls.: 1791/1823).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público imputa aos corréus Diego de Nadai, na condição de Prefeito Municipal de Americana, Paulo Sergio Vieira Neves e Reinaldo Chiconi, Vereadores Municipais, Valmir Aparecido de Oliveira e Luiz Valentim

Marchi, Administradores Regionais e ao Município de Americana ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação pelo Prefeito Municipal de parentes dos vereadores para Chefe de Administração Regional.

Objetiva o Ministério Público a decretação de “nulidade das nomeações dos requeridos VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA e LUIZ VALENTIN MARCHI, o ressarcimento integral dos valores recebidos ou acrescidos aos vencimentos em razão das nomeações em cargos em comissão; bem como o ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) e 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; a condenação de DIEGO DE NADAI, PAULO SERGIO VIEIRA NEVES e REINALDO CHICONI ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) e 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA de proibir o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração direta ou indireta ou fundacional de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos Vereadores da Câmara Municipal de Americana, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, na hipótese de

descumprimento, bem como a demitir, imediatamente, servidor público que se enquadre na hipótese da alínea anterior, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85 (fls. 02/38).

O MM. Juiz da causa julgou extinta a ação em relação ao Município de Americana, sem resolução de mérito, “por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem imposição de ônus de sucumbência ao autor, com fundamento no artigo 18, da Lei 7.347/1985, condenando o Município por “litigância de má-fé a pagar a multa de 1% e a indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 17, inciso II, e 18, *caput*, e § 2º, ambos do Código de Processo Civil”; julgou improcedente a ação em relação aos réus PAULO SÉRGIO VIEIRA NEVES e REINALDO CHICONI, sob o fundamento de que “não participaram formalmente do ato de nomeação e, por outro lado, apesar dos indícios, não se pode inferir do conjunto probatório tenham eles concorrido para a prática do nepotismo, mesmo porque a incursão no campo subjetivo de suas motivações, sobretudo no que se refere à alegação de 'moeda de troca' consistente no apoio ao Executivo da Câmara, haveria possibilidade de apoio ao Governo local e questionamento das votações individuais no exercício da vereança. Garantidas pelas prerrogativas constitucionais próprias dos parlamentares. Ademais, como se trata de imputação de nepotismo direto e não de cruzado, - conforme a causa de pedir contida na petição inicial e reafirmada pelo autor na réplica, - não se pode atribuir aos dois réus vereadores responsabilidade por ato exclusivo do Prefeito Municipal” e, por fim, julgou “parcialmente procedente a ação em relação aos demais réus, para: c.1) declarar a nulidade das nomeações dos réus VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA e LUIZ VALENTIM MARCHI ao cargo em comissão de Administrador Regional e cessação do exercício a partir

do trânsito em julgado desta decisão; (c.2) condenar o réu DIEGO DE NADAI a (c.2.1) pagar multa civil equivalente 50 (cinquenta) vezes sua remuneração mensal e à (c.2.2) proibição de 'de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos'; e (c.3) condenar os réus VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA e LUIZ VALENTIM MARCHI a pagarem (c.3.1) multa civil individual equivalente a de 05 (cinco) vezes à remuneração percebida pelo cargo em comissão de Administrador Regional do Município, e à (c.3.2) proibição “de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos” (fls. 1510/1524).

De início, não se conhece do recurso adesivo apresentado pelo corréu Diego de Nadai, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, “quando houver sucumbência recíproca, é possível ao recorrido que se conformara com a decisão, assim que intimado para apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária, interpor recurso adesivo” (Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2017), sendo certo que “legitima-se a interpor recurso subordinado a pessoa que figurar como recorrida no recurso independente. Só tal pessoa sofrerá as consequências do provimento do recurso principal, e, conseqüentemente, pode a ele se contrapor” (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: RT, 2007, p. 60).

À evidência, a ausência de interposição de recurso de apelação contra o corréu Diego de Nadai desautoriza a propositura de recurso adesivo e caracteriza nítida feição de contornar a perda do prazo do recurso autônomo.

No mérito, segundo consta dos autos, Valmir Aparecido de Oliveira, cunhado do vereador Paulo Sergio Vieira Neves, foi nomeado ao cargo de Chefe de Administração Regional do bairro Zanaga, em 09.03.202010, pelo então prefeito Diego de Nadai (fls. 61). Do mesmo modo, o prefeito nomeou, em 01.10.2009, Luiz Valentim Marchi, cunhado do vereador Reinaldo Chiconi, ao cargo de Chefe de Administração Regional do bairro São Luiz (fls. 145) em troca de apoio à base governista da Câmara Municipal.

A lesividade dos atos decorre do fato de a contratação de parentes de ocupantes de mandatos eletivos evidenciar flagrante violação à moralidade administrativa, princípio insculpido no artigo 37 da Constituição Federal que deve nortear toda atividade da Administração Pública.

De fato, “os princípios refletem um posicionamento ideológico do Estado e da Nação frente aos diversos valores da humanidade. Bem por isso, a administração pública, na gestão do Estado, na condução das políticas públicas e em suas relações com os administrados, não pode ignorá-los; antes, ao contrário, está a eles vinculada, mesmo nas hipóteses de atuação discricionária. Toda a atividade administrativa se desenvolve debaixo do ordenamento jurídico que dela exige o cumprimento de certos requisitos formais e outros, ainda, materiais. Não basta que a atividade respeite a regra de competência e se dê pelo devido processo legal formal. É preciso mais do que isso, é preciso que o ato emanado, ainda que de natureza discricionária, esteja em harmonia com os fins e os valores do ordenamento jurídico.” (Paulo Magalhães da Costa Coelho. Controle jurisdicional da administração pública. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 50).

Com efeito, determina o princípio da moralidade que “o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de

conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 18).

Contratações envolvendo parentes de detentores de cargos eletivos constituem evidente hipótese de violação ao princípio da moralidade, além de ofender aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Nos últimos tempos, intensificou-se a preocupação da coletividade em geral com as ações dos agentes públicos que envolvam parentes ou conhecidos. Isto ocorre porque estes atos levam ao dispêndio de dinheiro público, que deve ser aplicado da forma mais consentânea possível com o interesse público na prestação eficiente da atividade administrativa, sem que haja desperdícios.

Neste sentido, foi editada a Súmula vinculante nº 13, segundo a qual “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ofende a Constituição Federal.”

Releva notar, neste passo, que a Súmula Vinculante nº 13 não esgota todas as situações ofensivas aos princípios constitucionais, de modo que o ponto central para a caracterização da prática de nepotismo funda-se na intenção de satisfação de interesse pessoal ou familiar com a nomeação de parentes a cargo comissionado, desviando-se do interesse público.

De qualquer maneira, a prática de nepotismo está

intimamente relacionada com princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, ainda que a conduta do agente não se moldure ao verbete da súmula, a violação a tais princípios configura o ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, embora os nomeados a cargo em comissão não possuam vínculo de parentescos com a autoridade nomeante, o tem com os vereadores do Município.

Acrescente-se que o conjunto probatório evidencia que o Prefeito Municipal Diego de Nadai, valendo-se do cargo que ocupa, concedeu nomeações como benefícios pessoais aos vereadores Paulo Sérgio Viera e Reinaldo Chiconi em troca de apoio na base governista da Câmara Municipal.

Conforme depoimento da testemunha Aline Macário, o vereador Reinaldo Chiconi confirmou que “fazia indicação ou tinha liberdade de indicar para o Prefeito alguém para ocupar cargo de Administrador Regional”, de modo que foi enfática ao informar que “negociou com o Prefeito Diego de Nadai a indicação de seu cunhado Luiz Valentim Marchi para o cargo em troca de apoio político na Câmara Municipal de Americana”(fls. 1404).

Anderson Barbosa da Silva, ouvido na condição de informante, “disse que o vereador Paulo Chocolate 'ganhou' do Prefeito a Regional do bairro Zanaga e, pouco depois, conseguiu a nomeação pelo Prefeito do seu cunhado Valmir Aparecido de Oliveira Aparecido de Oliveira” (...) “importante revelação se fez, por meio de sua informação, é que até ser nomeado o cunhado, o Vereador Paulo Chocolate não havia definido qual a posição política no Parlamento. Disse que, posteriormente à tomada de posição na Câmara Municipal em favor do Prefeito, seu cunhado foi nomeado” (fls. 1767).

Com efeito, ainda que não tenha havido equivalência de favores (nomeação de parente de prefeito em cargo comissionado no

Poder Legislativo), não pode passar despercebido que o intuito das nomeações desvirtuou-se do interesse público e aponta nítida circunstância caracterizadora de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, ensejando fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos.

Ressalte-se que não se trata de nepotismo cruzado, que demanda a existência de designações recíprocas, mas de nepotismo simples, com a nomeação de parentes de agentes públicos a cargos comissionados.

Assim, ainda que inexistam tais designações recíprocas, o objetivo da norma não se limita a coibir o ato da autoridade nomeante, mas também a conduta daqueles que, de qualquer forma, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem direta ou indiretamente.

Logo, não restam dúvidas de que os nomeados Luiz Valentim Marchi e Valmir Aparecido de Oliveira também concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa ao aceitarem exercer o cargo de Chefe de Administração Regional. Ademais, o documento de fls. 145 demonstra a má-fé do corrêu Luiz Valentim Marchi ao declarar que não possuía qualquer vínculo de parentesco com qualquer agente político do Município de Americana (fls. 145). Assim, mostra-se correta a imputação, cuja penalidade observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Do mesmo modo, a conduta dos corrêus Paulo Sergio Vieira Neves e Reinaldo Chiconi também foi demonstrada no caso.

Do conjunto probatório acostado aos autos, especialmente o depoimento das testemunhas retromencionado, restou caracterizada a participação do vereadores, com a indicação de parentes a serem nomeados pelo Prefeito, concorrendo diretamente pra a prática do ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92.

A conduta dolosa dos agentes se torna ainda evidente ao considerar o fato de o Município já ter sido condenado “a se abster de proceder a qualquer forma de provimento de cargos em comissão mediante a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores” (Ação Civil Pública nº 019.01.2007.016276-4). Ainda que as nomeações tenham ocorrido antes do trânsito em julgado daquele processo, já havia forte sinalização de que a prática estava sendo considerada ímproba.

Deve ser consignado que, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.871/09, o cargo de Chefe de Administração Regional é de provimento em comissão. Acrescente-se que as funções descritas para o exercício do referido cargo como sendo: “coordenar as operações e atividades da Regional; estabelecer metas de serviços; gerenciar a execução de tarefas; realizar avaliação de desempenho do pessoal a ele subordinado; elaborar relatórios de prestação de contas; organizar grupos de discussão; divulgar normas e procedimentos; elaborar relatórios gerenciais; coordenar a utilização da infraestrutura e dos recursos físicos e humanos disponíveis; decidir sobre as solicitações dos subordinados e outras atividades de natureza gerencial que devam ser atendidas em função das peculiaridades do serviço” (fls. 890) possuem nítido caráter administrativo e gerencial, não se assemelhando com a natureza política defendida pelos demandados.

Assim, o Prefeito Municipal ao nomear os corréus Luiz Valentim Marchi e Valmir Aparecido de Oliveira ao cargo de Chefe de Administração Regional emanou ato administrativo, que por sua natureza submete-se ao controle jurisdicional.

Ressalte-se que, embora a nomeação a cargo comissionado seja ato discricionário do chefe do Poder Executivo, o juízo de conveniência e oportunidade do administrador deve pautar-se entre as

hipóteses legais e moralmente admissíveis, o que não ocorreu no presente caso.

No que tange a alegação de que as nomeações não se deram “na mesma pessoa jurídica” dos vereadores, como bem observou o MM. Juiz da causa, “o artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Americana dispõe: Art. 1º O Município de Americana é uma unidade autônoma do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, nos termos assegurados pela Constituição Federal. E a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal (artigo 23, da Lei Orgânica), apesar de atribuições específicas para administração dos atos internos e capacidade de representação formal (processual), não implica existência de personalidade jurídica de direito público específica, a qual é única e recai sobre o Município enquanto ente federativo”.

Embora a Câmara Municipal possua personalidade judiciária, não possui personalidade jurídica e, enquanto órgão, integra a pessoa jurídica do Município.

Assim, comprovada que as condutas dos demandados constituem atos de improbidade administrativa, especificamente com os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei 8.429/92), e ainda que os demandados não tenham lesado o patrimônio público, a conduta ilícita deve ser punida, vez que o art. 11 da referida lei, não exige prova do prejuízo material, bastando, para configurar a improbidade, a ofensa aos “... princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições...”.

Aplicam-se, portanto, aos réus Paulo Sergio Vieira Neves e Reinaldo Chiconi as sanções previstas no inciso III, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Determina o parágrafo único deste dispositivo legal que, “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. As



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidades são, portanto, cumulativas, mas não precisam ser esgotadas.

Assim, fixo, para ambos os réus, o pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, não se conhece do recurso adesivo, nega-se provimento ao recurso dos corréus Luiz Valentin Marchi e Valmir Aparecido de Oliveira, e dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os réus Paulo Sergio Vieira Neves e Ricardo Chiconi às penas acima mencionadas.

MOACIR PERES

Relator